XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-610-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

No XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito, traz mais uma vez inúmeras contribuições que nos permitem aprofundar a compreensão e análise destas três categorias e, especialmente, as interfaces entre elas, o que pouco a pouco vai forjando e impulsionando a (s) identidade (s) deste Grupo.

Em VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN, Gabrielle Souza O´de Almeida e Samantha Mendonça Lins Teixeira relaciona a falta de políticas públicas que possa relacionar o aumento dos dados de violência contra mulher, assim busca na teoria dos sistemas ressaltar a importância de que perguntas normativas devem partir do social. Busca na autopoiese a comunicação entre o jurídico e o social.

Raissa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Michele Nascimento dos Santos em COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS PELAS VIAS DO DIREITO abordam uma problemática intensificada com as últimas eleições de 2022. A violência antes de ser política ela é praticada pelo homem contra mulher em qualquer cenário. Assim, com virtualidade associada à pandemia chegou-se à níveis antes impensados, primeiro em razão da dificuldade de localização da autoria e ainda na facilidade de execução da conduta. Por fim, reforça que a violência política de gênero é diferente da violência política simplesmente, eis que atinge as mulheres em todos os seus aspectos da existência feminina.

O trabalho O PESO DO PÁSSARO MORTO: AS ALGEMAS DA MATERNIDADE de Luma Teodoro da Silva e Alexandra Clara Botareli Saladini parte da obra literária do O peso do pássaro, partindo das vulnerabilidades sobrepostas ali descritas para abordar o papel social da mulher na mudança de vida desde o momento da chegada da maternidade, enfatizando que a definição dos papéis, inclusive o de mãe, são definidos pelos homens. Apesar dos direitos e garantias legais ressaltam a fragilidade da mulher em ambiente livre e também no encarceramento penal, onde a violação dos corpos se intensifica e proporciona diversos níveis de impacto com a designação desigual das personagens jurídico sociais.

Em A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 A LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF`SN. 457/GO E 460/PR, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira traz uma pesquisa que emerge de uma busca nos sites oficiais de STF e STJ a partir da palavra ideologia, indicando a demanda latente. Dessa forma, verificando os projetos de lei presentes no Brasil foram localizadas propostas para a criminalização da divulgação da ideologia de gênero, todavia sem identificar o que seria. Na procura por doutrina foram encontrados livros que promovem a "demonização" da ideologia de gênero, sendo que do cotejo dessas três vertentes se percebe o questionamento acerca da existência da falada ideologia de gênero como de fato ideologia? Por fim, se pode concluir que todas as propostas em torno da proibição da ideologia de gênero nas escolas são materialmente inconstitucionais.

Ligia Binati, Leonardo Bocchi Costa e Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido em A INVISIBILIDADE DOS HOMENS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL analisam a precariedade menstrual e seus impactos na vida. Adotam Butler, Paul Preciado para estudar a transgressão dos corpos trans na identidade de gênero. Consideram que a pobreza menstrual, por si só, já se constitui em problema sério e grave. No entanto, quando se refere aos homens trans, se constata a soma de problemas de invisibilidade, exclusão e desprezo social e estatal.

O trabalho A PRESENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Rubens Beçak, Rafaella MArinelli Lopes, César Augusto Campolina Pontes traz pesquisa sobre o direito antidiscriminatório a partir do contexto social da redemocratização do Brasil, apesar da demanda ter sido visibilizada pela primeira vez não foi devidamente contemplada na Constituição, o que resulta numa inefetividade prática da mencionada teoria. Desse modo, buscou na atuação do Supremo Tribunal Federal a consideração, argumentação e fundamentação de decisões no direito antidiscriminatório para rever a legislação vigente, e contemplar a salvaguarda às minorias sexuais e de gênero.

Maíla Mello Campolina Pontes em A PRINCIPAIS RAZÕES RELACIONADAS AO GÊNERO NO SUICÍDIO DE IDOSO NO BRASIL nos mostra que apesar das mulheres serem aquelas que mais nutrem ideação e comportamento suicida, são os homens aqueles que efetivamente colocam em prática, sendo os principais em número de mortes pela autoviolência. No caso das mulheres as questões de gênero foram identificadas como as principais causas para a ideação da morte, como desproporção de oportunidades, desigualdade de gênero. Relevante ainda notar que casamento e maternidade fazem parte do

roteiro suicida, especialmente no meio rural. No caso da morte vincula-se fortemente a perda do papel social do provedor e do reprodutor sexual.

O artigo CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLITICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexandre Grazzi Keske estuda os contornos das demandas e das conquistas da população LGBTQIA+ na dinâmica do preconceito estrutural. Contextualiza o estudo em torno das pautas identitárias em momento histórico de força política do conservadorismo e da discriminação. Aponta como uma das causas mais relevantes a ausência de representatividade e de políticas públicas abrangentes e transformadoras.

Rafael Lima Gomes Ferreira e Angela Araujo da Silveira Espindola em ENTRE SILÊNCIOS SIMBÓLICOS E SUSSURROS: ECOS DA COSNTURÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO partem da desconstrução da mal falada ideologia de gênero, eis que parte da realidade social da diversidade sexual, bem como da judicialização dos problemas e demandas da população LGBTQIA+. Destaca o casamento e a adoção por pessoas LGBTQIA+ como marcos jurídico e temporais do reconhecimento de direitos e garantias à identidade, à liberdade sexual e de gênero. Revelam que o direito seria um romance em cadeia, no qual cada magistrado constrói um capítulo.

Luciana Alves Dombkowitsch Em FEMINICÍDIO COMO NECROPOLÍTICA DE GOVERNO: O ESVAZIAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, pesquisa políticas públicas de gênero, analisam como as políticas avançaram em relação às mulheres, sem falar em evolução, pois nessa área se nota um movimento constante de evolução e involução. A potência de políticas públicas de gênero tem seu início em 2003 com a secretaria especial com status de ministério e com isso o gênero se constitui em categoria política. Protagoniza a criação da Casa da Mulher Brasileira e toda sua engrenagem como equipamento de atenção e proteção à mulher.

FEMINISMO E GOVERNANÇA: ESTATÉGIAS DE PODER CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT de Priscila e Silva Biandaro traz a problemática de pesquisa que emerge dos estudos sobre o Poder disciplinar de Foucault. Assim, ressurge a figura da mulher na luta política e como os mecanismos de controle são montados contra a

sua atuação, desde manobras para divulgação de notícias falsas, ofensas morais e até mesmo violência física e sexual, inclusive nos espaços de exercício do poder político, desprezando não apena a condição de mulher, mas sobretudo de ser humano.

Viviane Lemes da Rosa em FEMINISMO, DWORKIN E O ABORTO contrapõe os estudos de Dworkin aos feminismos com o objetivo de analisar a regulação brasileira sobre o aborto e lembra que para o Direito, o aborto não é uma discussão religiosa, moral ou ética, não demanda ponderação entre direitos religiosos da comunidade e outros direitos, mas é uma escolha da gestante e sua regulamentação depende de critérios científicos da medicina.

Fábio Macedo Nascimento em INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI N. 14.188/2021 COMO PRODUTO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS nos mostra que a inquietude para desenvolvimento da pesquisa vem do trabalho diário do autor como promotor de justiça em vara especializada no atendimento à violência contra mulher. Nesse sentido, no exercício de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, busca a elaboração de modelos eficazes de atuação. Nessa ótica da tecnologia jurídica, quando da construção da denúncia da vítima importante contextualizar a violência sofrida, dizendo o por que, a motivação, o objetivo e assim viabiliza o atendimento jurídico adequado em virtude do entendimento da situação de vitimização e nessa medida a oferta de denúncia em consonância com o objetivo de proteção e de rompimento do ciclo de violência.

Em MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO DESPRENDIMENTO COLONIAL CENTRAL À INTERSECCIONALIDADE E INCLUSÃO LATINO-AMERICANA DESCOLONIAL, Valquiria Palmira Cirolini, Antonio Carlos Wolkmer objetivam entender os movimentos feministas a partir da perspectiva descolonial, passo em que a visão da mulher em um único sentido universal viola as características e as concepções em forças e fragilidades para entendimento e reconhecimento de identidades e demandas, sobretudo no multicultural território latino-americano. Escapando ao sintoma equivocado de igualar as desiguais pretende o respeito às identidades culturais.

Aline Sostizzo da Silva, Karen Beltrame Becker Fritz e Talissa Truccolo Reato n o artigo MULHERES ACOMETIDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, retratam a violência física e sexual a partir do estudo dos registros policiais de mulheres atendidas pelo projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade/UPF. Verifica a intercorrência da violência em face do

entrecruzamento com a pobreza, escolaridade e uso de álcool ou drogas. Com isso verifica o impacto da renda na permanência da mulher no ciclo de violência e então pensar estratégias de enfrentamento e construção da liberdade.

Com o trablho MULHERES DENTRO E FORA DOS JOGOS DIGITAIS, Renata Oerle Kautzmann analisa os jogos digitais e a modulação de comportamentos, especificamente na vertente da teoria feminista. Estuda as mulheres nos jogos, como personagens/avatares e ainda aquelas que se posicionam fora, ou seja, na construção desses jogos e enquanto jogadoras. Verifica a repetição de papéis das personagens femininas, a maioria se apresentando como humanoides e corpos sexualizados revelando a função da arte na construção das imagens e dos discursos evidentes e subentendidos, bem como sua influência nos comportamentos.

Thais Janaina Weczenovics e Juliana Furlani em MULHERES REFUGIADAS: INTERSECCIONALIDADE DE DISCRIMINAÇÕES no traz que os desafios da mulher refugiada fazem com que tenham experiências singulares, eis que se observa uma sobreposição de violências e apropriação dos corpos. O ser mulher somado ao ser refugiada, transcendem a dor, o luto e os reclamos dos refugiados. Evidenciam como a estrutura patriarcal se fortalece nos corpos das refugiadas nos países de acolhida, onde se potencializam a objetificação e subalternização feminina.

Em O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS, Ivan Dias da Mota e Maria de Lourdes Araújo traz a análise crítica de dois modelos internacionais de equidade de gênero na representação política para a construção de políticas públicas para a participação política de mulheres e outras minorias a fim de fazer viver a democracia nos seus títulos máximos, onde vence a maioria e governa com todos, inclusive as minorias. Enfim, sem que as minorias estejam contempladas politicamente no sistema de representação política não se terá a identificação das demandas, a construção de agenda e proposição de políticas públicas para a igualdade.

Joice Graciele NIelsson e Juliana Porciunculacom o artigo O LOBBY DO BATOM: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DURANTE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988, trazem uma pesquisa que situa-se na teoria psicopolítica ao verificar a participação política das mulheres na Constituinte de 1987-1988. Analisa a influência do movimento feminista na construção do texto constitucional acerca de direitos, garantias e reconhecimento de demandas.

O artigo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO de Diego D'Angelo Wantuil Papi e Paulo Marcio Reis Santos destaca a importância do ativismo judicial no direito ao registro civil, contudo considera a necessidade de alteração legislativa que reconheça a diversidade e promova a igualdade de gênero.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Geanne Gschwendtner abordam em O SER MULHER: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA À VIOLÊNCIA, como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino

Em O TRABALHO DA MULHER, INTERSECNIONALIDADE E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19(2020-2021), Hanna Caroline Kruger e Jeaneth Nunes Stefaniak propõem um estudo acerca da feminização da pobreza tendo como recorte temporal o período da pandemia de COVID-19 (2020-2021) que tornou os índices de mulheres em situação de hipossuficiência ainda maior.

Natália Rosa Mozzato em OS LIMITES CULTURAIS DO GÊNERO NA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PARTIR DA TEORIA QUEER: O APRADIGMA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO busca a partir dos paradigmas de reconhecimento e retribuição trabalhados por Nancy Fraser e Axel Honneth demonstrar a importância da recepção da teoria queer no âmbito da epistemologia jurídica, a fim de construir e incorporar um paradigma de pluralismo jurídico que rompa com referências cisheteronosmativas.

Convidamos a todas as pessoas a usufruirem dos resultados desses trabalhos que com certeza contribuirão para que as conexões entre gênero, sexualidade e direito sejam capazes de forjar sociedades sem assimetrias de gênero.

Josiane Petry Faria

Silvana Beline

(Falta o nome da professora que substitui o prof. Fabrício Veiga).

CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLÍTICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE

OUTLINES OF THE PROBLEM REGARDING THE EFFECTIVENESS OF SEXUAL DIVERSITY: IDENTITY GUIDELINES, PUBLIC POLICIES, JUDICIAL ACHIEVEMENTS AND STRUCTURAL PREJUDICE IN SOCIETY

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazzi Keske

Resumo

O objeto do artigo remete aos contornos do problema acerca da efetividade dos direitos à diversidade sexual no país, via pautas identitárias, políticas públicas, avanços judiciais e preconceito estrutural da sociedade. O objetivo se desdobra em caracterizar a relação entre essas variáveis, em meio à omissão legislativa no ordenamento. O método se baseia em análise doutrinária e jurisprudencial, com dados de organizações da sociedade civil e jornalismo investigativo em relação à violência sofrida pela comunidade LGBTQIA+. O resultado parcial indica a necessidade de política pública de Estado, ampla e transversal, focada na educação em igualdade de gêneros e na própria diversidade. A ausência de representatividade política nos parlamentos do país da população LGBTQIA+, somada à estrutura estigmatizante do meio social e da omissão legislativa gera a violação constante dos direitos já assegurados em nível constitucional. Neste sentido, resta o recurso a prestação jurisdicional do próprio Estado, notadamente no que diz respeito à Corte Constitucional a quem compete decidir o mérito do direito das minorias de forma contramajoritária. Por fim se deve manter a mobilização da cidadania ativa, via entidades da sociedade civil organizada que tratam do tema.

Palavras-chave: Avanços judiciais, Diversidade sexual, Efetividade de direitos, Pautas identitárias, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The object of the article refers to the contours of the problem about the effectiveness of the rights to sexual diversity in the country, via identity guidelines, public policies, judicial advances and structural prejudice in society. The objective unfolds in characterizing the relationship between these variables, in the midst of legislative omission in the order. The method based on doctrinal and jurisprudential analysis, with data from civil society organizations and investigative journalism in relation to violence suffered by the LGBTQIA+ community. The partial result indicates the need for a broad and transversal public policy of the State, focused on education in gender equality and on diversity itself. The lack of political representation in the country's parliaments of the LGBTQIA+ population, added to the stigmatizing structure of the social environment and legislative omission, generates the

constant violation of rights already guaranteed at the constitutional level. In this sense, there remains the appeal to the jurisdictional provision of the State itself, notably with regard to the Constitutional Court, which is responsible for deciding the merits of the rights of minorities in a counter-majoritarian way. Finally, the mobilization of active citizenship must be maintained, through organized civil society entities that deal with the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness of rights, Identity guidelines, Judicial advances, Public policy, Sexual diversity

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao se tratar do tema da diversidade sexual, a partir de um enfoque jurídico, se pode constatar que importantes conquistas foram alcançadas, pela via judicial, ou instaurando, ou ampliando direitos assegurados, constitucionalmente, à parcela da população que se enquadra nas definições básicas de LGBTQIA+. Entretanto, se evidencia, igualmente, ausência de legislação específica que embase a matéria, para além das definições da Carta Política/88, vindo a se caracterizar como verdadeira omissão legislativa, em que se exemplifica que o Projeto de Lei do Senado, que trata do Estatuto da Diversidade Sexual, sendo proposto em 2018, encontrar-se parado com o Relator, desde 2019. Ademais, por ser de iniciativa popular, apesar de ter contado com cerca de 100.000 assinaturas para sua proposição, já apresenta cerca de metade disso de manifestações em sentido contrário.

Só isso já aponta para uma clara divisão da sociedade em relação à proposta de análise do presente artigo. Entretanto, o problema mais significativo a enfocar, no que diz respeito à dinâmica social, evidencia os dados da violência sofrida por essa parcela da população, em que se experiencia, ou precariedade, ou mesmo ausência de dados fornecidos por órgãos oficiais, vindo a impactar, diretamente, em outra das dimensões do problema, ou seja, na execução de políticas públicas tendentes a, pelo menos, diminuir os números que se pode verificar acerca dessa violência, que acabam sendo levantados por entidades que atuam na sociedade civil organizada, dedicadas ao segmento.

Nesse sentido, se procura traçar alguns dos contornos dessa difícil relação, ao se buscar discorrer sobre as variáveis que incidem no problema, partindo-se, justamente, das principais conquistas judiciais a assegurarem tais direitos, motivadas pela articulação das denominadas pautas identitárias, levadas a efeito por essas entidades organizadas na sociedade civil, passando-se pelas políticas públicas, em suas possibilidades de gerar agenda política do Estado para o enfrentamento das demandas específicas do segmento. Tais variáveis, a seu turno, acabam escoando, porém, no preconceito oriundo dessa mesma sociedade, que se reveste do caráter estrutural e sistêmico, em que se confrontam posturas ditas progressistas e garantistas de direitos, com as estruturas retrógradas que sequer reconhecem a legitimidade da existência fática da diversidade e a combatem, ensejando os trágicos indicadores da criminalidade, apontando para a violação desses direitos e, notadamente, para a violência extremada, quando se pesquisam os dados relativos aos crimes contra a vida.

Então, para dar conta do objeto de pesquisa, se fez a opção metodológica de perpassar o tema por análise doutrinária e jurisprudencial, recorrendo-se, ainda, aos dados levantados por

tais entidades da sociedade civil, bem como das contribuições do jornalismo investigativo, para apontar essas dissonâncias, mas para também apresentar certas ações pontuais que mostram um mover-se de certos setores da sociedade com o fim de inserir-se no enfrentamento dessa demanda, no sentido de reconhecer e propiciar o efetivo exercício dos direitos humanos fundamentais a essa parcela da população. Para tanto, igualmente, se procura esclarecer, a que se referem, pela explicação das diferentes siglas associadas ao segmento.

2 OMISSÃO LEGISLATIVA VERSUS A CONQUISTA DE DIREITOS PELA VIDA JUDICIAL

Para se poder dimensionar, adequadamente, o desenvolvimento do tema em comento, necessário se elencar alguns dos pressupostos teóricos que embasam a definição de seus contornos, de forma que se parte, então, da Teoria Tripartite do Direito, como formulada por Miguel Reale (2009), ao propor que o fenômeno jurídico se constitui a partir da interrelação entre elementos fáticos, oriundos da dinâmica social, sobre os quais o legislador lança determinada carga axiológica, ou seja, valora determinados procedimentos em detrimentos de outros, vindo, nesse percurso, a estabelecer a norma jurídica, com os dispositivos legais que definem o enquadramento desses fatos aos ditames estabelecidos. Sendo assim, eis a ínsita estrutura dos próprios constructos jurídicos, de maneira que as normas jurídicas se apresentam como o último dos estágios desse processo constitutivo, uma vez que o legislador se vale desses aspectos valorativos para fazê-los incidir sobre determinados fatos sociais, impactando-os, então, a ingressar, propriamente, como disposições normativas da sociedade. Resta, então, a possibilidade, nem sempre adequada, de buscar enquadrar os fatos às normas e à carga valorativa estabelecida, precipuamente quando os fatos se insubordinam contra esses enquadramentos, quando da aplicação das normas aos fatos (REALE, 2009).

O passo seguinte, igualmente problemático e largamente debatido na doutrina do Direito, se refere ao momento em que o poder jurisdicional do Estado é invocado para dirimir conflitos de interesses, transformados em lide; e se constata que as normas existentes apresentam lacunas ou obscurecimentos, exigindo que se articulem princípios interpretativos, com a finalidade de não deixar a descoberto da proteção jurídica demandas sociais emergentes e que estão a requerer a aplicação de normas para solução de potenciais conflitos de interesses. Entretanto, pior ainda ocorre quando inexiste norma específica no ordenamento que discipline a referida matéria, exigindo do julgador que se valha da hermenêutica jurídica, em suas várias acepções, para tratar da aplicatio do Direito, então, ao caso concreto que está sendo reclamado.

Trata-se do processo de integração do Direito. Não se pretende entrar, aqui, porém, na discussão, prenhe na doutrina, no que diz respeito às afirmações de protagonismo, decisionismo e mesmo de ativismo jurídico, perpetrado por esses julgadores, quando da "aplicatio" dessas normas aos casos concretos propostos à sua apreciação.

Da mesma forma, não se trata de discutir as diversas escolas que tratam da própria autocompreensão que a hermenêutica jurídica vem desenvolvendo para deslindar esse momento da aplicatio, mas o de caracterizar um dos fundamentos referidos pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, quando da extensão de direitos à comunidade, à época, enquadrada pelas denominações da sigla LGBT, quando a Ministra Carmem Lúcia, em seu voto, apresenta, então, como base doutrinária, uma citação de José Afonso da Silva, que exprime, claramente, aquilo que compreende como o trabalho do julgador, ao se valer da hermenêutica jurídica, notadamente constitucional, para decidir questões complexas como esta em comento, em que não há previsão legal específica. Eis o texto:

> A tarefa da hermenêutica constitucional consiste em desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado interno, da relação de suas partes entre si e, mais latamente, de sua relação com o espírito da época – ou seja, a compreensão histórica de seu conteúdo, sua compreensão gramatical na sua relação com a linguagem e sua compreensão espiritual na sua relação com a visão total da época. Em outras palavras, o sentido da Constituição se alcançará pela aplicação de três formas de hermenêutica: a) a hermenêutica das palavras; b) a hermenêutica do espírito; c) a hermenêutica do sentido – segundo Richard Palmer – que prefiro chamar de 'hermenêutica contextual'. (BRASIL, 2011, p. 699)[1]

Na esteira dos pressupostos doutrinários, faz-se mister mencionar-se afirmações do Ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião de palestra proferida em Belo Horizonte, em homenagem a Robert Alexy, em que pontuou acerca dos dois papéis que cabe ao STF desempenhar:

> O que cabe destacar aqui é que a Corte desempenha, claramente, dois papéis distintos e aparentemente contrapostos. O primeiro papel é apelidado, na teoria constitucional, de contramajoritário: em nome da Constituição, da proteção das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais, cabe a ela a atribuição de declarar a inconstitucionalidade de leis (i.e., de decisões majoritárias tomadas pelo Congresso) e de atos do Poder Executivo (cujo chefe foi eleito pela maioria absoluta dos cidadãos). Vale dizer: agentes públicos não eleitos, como juízes e Ministros do STF, podem sobrepor a sua razão à dos tradicionais representantes da política majoritária. Daí o termo contramajoritário. O segundo papel, menos debatido na teoria constitucional, pode ser referido como representativo. Trata-se, como o nome sugere, do atendimento, pelo Tribunal, de demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempo e a hora pelo Congresso Nacional. (BARROSO, 2014, p. 15).

[1] Citação direta de SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 15, apud Ministra Carmem Lúcia em seu voto no julgamento, transcrito na p. 699, da ADI 4277.

Tais delineamentos indicam, dessa forma, os embasamentos com que, no direito pátrio, mas não no ordenamento, propriamente dito, se instauraram e ampliaram direitos assegurados à comunidade LGBT, de maneira que, agora, se chega a outra circunstância, no sentido de se esclarecer certas especificidades que, a princípio, foram reunidas por essa designação, mas que vieram, em rápido percurso da dinâmica social, abrigar outros enfoques, o que de pronto, já apresenta certa dificuldade terminológica quanto às próprias definições acerca do que significam, efetivamente, as posturas de práticas sexuais que os termos estão a indicar. Nesse sentido, se apresentam dois eventos marcantes, em que dois órgãos do próprio Estado encamparam demandas sociais de grupos que atuaram no segmento, de forma que ambos os documentos a seguir indicados, apresentam glossário acerca dos termos referidos, que devido à sua extensão, não poderiam ser aqui transcritos, embora as remissões às fontes atestem tais diferenças conceituais:

> a) Conferência Nacional de Gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, convocada em 2007, pela Presidência da República, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos.
> b) Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Elaborado também pelo Governo Federal, só que, agora, em 2020, via Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pela Secretaria Nacional de Proteção Global, enquanto Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. (BRASIL, 2020, p. 7).

Porém, entidades da sociedade civil organizada, que se dedicam a representar os interesses desse segmento, tais como o Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade e a Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS, promovem uma contínua atualização dos significados abrangidos pela sigla, que passa a ser LGBTQIA+ em que passam a reunir outras designações e definições, com os seguintes enfoques:

> L – Lésbicas: são mulheres que sentem atração sexual ou afetiva por outra mulher; G – Gays: são homens que sentem atração sexual ou afetiva por outro homem; B – Bissexuais: Os bissexuais são pessoas que sentem atração afetiva ou sexual por mais de um gênero; T – Transgêneros e Travestis: Os transgêneros são pessoas que se identificam com outro gênero que não o definido no nascimento; Q – Queer são os que não se limitam as definições sociais de identidade de gênero e orientação sexual; I – Intersexuais são as pessoas que possuem variação fisiológicas e que não se encaixam nas categorias binárias de feminino ou masculino; A – Assexuais são as pessoas que não sentem atração sexual por outras pessoas, pode ser parcial, condicional ou total. E o + representa outras diversidades de orientações e gêneros, como a Pansexualidade, como pessoas que se sentem atraídas por todos os gêneros. (GARCIA, 2021, p.01).

Outra dessas entidades, publica no Portal Ifood News, os sentidos ainda mais ampliados, conforme explica Fábio Mariano Borges, doutor em sociologia pela PUC-SP e consultor de Inclusão da Diversidade, da seguinte forma:

> +: o sinal de mais está aqui para indicar que a comunidade inclui mais expressões de gênero e de sexualidade, como o arromantismo (não ter desejo de viver um romance) e o poliamor (cultivar vários relacionamentos amorosos ao mesmo tempo). Sem o sinal de mais, a sigla vai longe: existem versões com até 52 letras. Ela carrega todas as possíveis manifestações de sexualidade e dá importância para a inclusão das diferentes letras e indivíduos que elas representam. (IFOOD NEWS, 2021, p.01).

Dessa forma, se apresentam as diferentes denominações abrangidas por este segmento, o que se fez necessário em função de que as diferentes decisões judiciais se referem ora a uma sigla, ora a outra, porque abrangiam significados consolidados à época de suas respectivas publicações; e além disso, se torna impossível que abrigassem as designações que se formaram, nesse percurso, oriundas da dinâmica social. Nesse sentido, então, cabe destacar as decisões mais impactantes que se verificaram, deixando a ressalva de que não se trata de um rol exaustivo, mas, meramente, representativo dessa postura como jurisprudência consolidada pelo Poder Judiciário.

Cita-se, portanto, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Governo do Rio de Janeiro. Dessa forma, se excluiu qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, por se aplicar ao tema a interpretação conforme a Constituição (BRASIL, 2011).

Da mesma maneira, o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. Pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO/26; e do Mandado de Injunção – MI/4733, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Assim, por maioria de votos, ficou decidido o enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria (BRASIL, 2019).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2022b).

Em decorrência de tais medidas judiciais, notadamente a ADO nº 26/DF e o MI nº 4733/DF, ao definirem a aplicação da Lei n. 7.7716/89, incluindo crimes decorrentes de discriminação contra expressões de orientação sexual e/ou identidade de gênero na Lei Antirracismo, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça lançou, em 09.08.22, um formulário para o Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIA+, denominado de formulário Rogéria, em homenagem à notória atriz travesti, falecida em 2.016, voltado à proteção e ao enfrentamento dessa forma de violência. Ademais, a criação dessa ferramenta faz frente à constatação da pesquisa "Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+", e visa suprir de dados o Sistema de Justiça brasileiro, que carece de instrumentos para caracterização de crimes de LGBTfobia. Esse levantamento visa, notadamente, a apuração de dados a partir dessa mudança nas decisões judiciais, para que as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) passem a receber, também, a inclusão dos temas intolerância por identidade e expressão de gênero, bem como intolerância por orientação sexual. Nesse sentido:

> O estudo sobre discriminação e violência foi desenvolvido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e pelo Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Para a realização da análise quantitativa, foram extraídos processos das bases de dados dos sistemas e efetuada busca jurisprudencial. Já a avaliação qualitativa se baseou em entrevistas com atores-chave para compreender como o Sistema de Justiça e agentes de segurança pública atuam nos casos de LGBTfobia e verificar, sob a perspectiva das vítimas, como se deu o atendimento às demandas ou acolhimento. (BRASIL, CNJ, 2022, p. 01).

Agora, se pode trazer mais uma variável que incide nesse problema que procuramos equacionar, a respeito de não deixar ao desabrigo do Direito parcelas da própria população, como os enquadráveis como LGBTQIA+, que sofrem por omissão legislativa e que acabam desaguando suas reivindicações e demandas na via judicial. Isto nos leva, então, a outra das estruturas jurídico-políticas, que, tendo nascedouro nas formulações de entidades privadas da

sociedade civil organizada, podem ser encampadas pelo Estado, notadamente o Poder Executivo, como preceitua Bucci (2006), ao conceituar políticas públicas:

> Programa de ação governamental, que resulta de um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – viando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes, e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39).

Nesse sentido, ao tratar da legitimidade jurídica das políticas públicas, enquanto efetivação da cidadania, Smanio (2013), relaciona os direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente, com as possibilidades de sua efetivação, ou seja, sua realização concreta no meio social, da seguinte forma:

> A cidadania, que ganhou uma nova visão constitucional em 1988, passando a ser fundamento do nosso Estado Democrático e Social de Direito, com amplos direitos assegurados na Constituição, precisa, também, ser efetivada em nossa vida social, deixando de ser apenas uma previsão formal do sistema jurídico. Cidadania e direitos fundamentais passa a constituir o "núcleo duro" do chamado Estado Democrático e Social de Direito, trazendo as políticas públicas para o centro do debate político e jurídico. (SMANIO, 2013, p.04).

A seu turno, Fábio Comparato (2007), ao se debruçar sobre o tema dos direitos humanos, em sua afirmação histórica, preceitua que, com foco nas reais condições de vida da população, as políticas públicas se inserem no contexto de ações necessárias a concretizar igualdade efetiva na realidade social, nos seguintes termos:

> Sendo o objetivo da justiça proporcional ou distributiva instaurar a igualdade substancial de condições de vida, é obvio que ela só pode realizar-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental. Um Estado fraco, permanentemente submetido às injunções do capital privado, é incapaz de atender à exigência do estabelecimento de condições de uma vida digna para todos. (COMPARATO, 2007, p. 541).

Ao se buscar, portanto, apresentar algumas das variáveis que se aplicam ao problema da instauração e consolidação de direitos da comunidade LGBTQIA+, se acaba deparando com a própria complexidade do fenômeno jurídico, em que se relacionam, de forma reciprocamente autoconstitutiva, a dinâmica social, o processo mesmo de elaboração das normas jurídicas e a própria carga valorativa que se insculpe no ordenamento, de uma forma, mas que pode apresentar-se, com outros contornos, ao se focar, precipuamente os entraves à efetivação desses mesmos direitos, no meio social. Nesse sentido, também, se pode constatar dissonâncias entre

os Poderes do próprio Estado, quando a Constituição Federal apresenta direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos, sem exceção, e uma ausência de legislação específica que regulamente o exercício desses mesmos direitos.

Daí que as entidades da sociedade civil organizada se mobilizam e a própria cidadania ativa se vale do Poder Judiciário que, como órgão do próprio Estado, se vê convocado a suprir essas carências, para não desabrigar essas demandas sociais, deixando-as desprotegidas do próprio Direito. Dessa forma, a hermenêutica jurídica, notadamente constitucional, desempenha seu papel integrador do próprio Direito. Além disso, tais demandas sociais, assim, se veem acolhidas, enquanto direitos, pela via judicial, em sua tarefa contramajoritária, bem como representativa, quando tais direitos não são acolhidos pela função legislativa. Chega-se, logo, ao viés da estruturação das políticas públicas, em que tais iniciativas, partindo da sociedade civil organizada, podem lograr a instituição de agenda política do próprio Estado, na qual se inclui o referido Formulário Rogéria, a ser considerado como uma política pública judiciária de coleta de dados dessa forma específica de violência para proteção dessa parcela da população, a ensejar outras políticas, só que, agora, levadas a efeito pelo Poder Executivo, em sua estrutura governamental, para acolher, da mesma forma tais demandas sociais.

3 RECONHECIMENTO ESTATAL DA DIVERSIDADE DE GÊNEROS VERSUS PRECONCEITO SOCIAL

Outro dos contornos do problema em comento diz respeito a dois fenômenos políticos que, entrelaçados, influem, diretamente, na precariedade e, mesmo, ausência de legislação que embase a instauração e consolidação de direitos do segmento LGBTQIA+ no ordenamento pátrio, fazendo, então, com que o Poder Judicial acabe sendo provocado a se pronunciar sobre ameaças, agressões ou ampliação de tais direitos e que se constituem, respectivamente, na representatividade efetiva no Congresso Nacional e, além disso, no surgimento das denominadas pautas identitárias, levadas a efeito por grupos e entidades da sociedade civil organizada que atuam no setor. No primeiro caso, na última legislatura, foram eleitos somente um Deputado Federal e um Senador, assumidamente com essa orientação sexual. Entretanto, podemos exemplificar a baixa representatividade efetiva de nossa população no Congresso, quando se menciona a população feminina, que representa 52.5% da população brasileira e que se encontra somente com 15% de eleitas na Câmara Federal e 14% no Senado. Quanto à representatividade dos negros, no Senado são apenas 4 representantes e, na Câmara, esse percentual é de 24% apenas. Um estudo mais aprofundado poderia indicar os simpatizantes de

demandas de gênero e étnico-raciais e de orientação sexual, não enquadrados nas classificações anteriores, mas, de qualquer maneira, a baixa representatividade dos múltiplos segmentos sociais que integram a população brasileira, parece estar assinalada[2].

A seu turno, ao se buscar o tema das pautas identitárias, mister recorrer-se a uma possível conceituação, trazida por Cressida Heyes, no verbete da Enciclopédia de Filosofia da Universidade de Stanford, segundo o qual:

> A frase carregada de "política de identidade" passou a significar uma ampla gama de atividades e teorizações políticas fundadas nas experiências compartilhadas de injustiça de membros de certos grupos sociais. Em vez de se organizar apenas em torno de sistemas de crenças, manifestos programáticos ou filiação partidária, as formações políticas de identidade geralmente visam garantir a liberdade política de um eleitorado específico marginalizado dentro de seu contexto mais amplo. Os membros desse eleitorado afirmam ou reivindicam maneiras de entender sua distinção que desafiam as caracterizações dominantes, com o objetivo de maior autodeterminação. (CRESSIDA, 2022, p.01)[3].

Ao se debruçar sobre o tema das pautas identitárias, em artigo intitulado "Dois problemas democráticos das políticas identitárias", Wilson Gomes (2022) corrobora com o entendimento antes referido, ao afirmar que:

> A chamada "política identitária", a luta política cujo motor central consiste em enfrentar a opressão sofrida por uma determinada identidade social, tem frequentemente conseguido avanços em direitos, reconhecimento e inclusão no processo político para os seus representados. Além disso tem sido bem-sucedida em aumentar a percepção social das diversas formas de opressão, em incrementar a consciência da própria identidade (o análogo à "consciência de classe") em suas bases sociais de referência e em mobilizar uma formidável força política em defesa de pautas do interesse dos seus representados. (GOMES, 2022, p. 01).

Porém, não se trata, aqui, de desenvolver o tema acerca do fato de que quaisquer grupos da sociedade podem organizar-se nesse sentido e, da mesma forma, reivindicar o que considera seus direitos, promovendo um verdadeiro enfrentamento de propostas, que podem ser consideradas como retrocesso civilizatório, como por exemplo, pautas identitárias de supremacistas brancos e/ou de grupos contrários a qualquer política de igualdade de gênero. Entretanto, dessa forma, se quer frisar a ligação entre a baixa representatividade popular nas

[2] Maiores esclarecimentos e dados podem ser obtidos nas seguintes fontes, que tratam dessa representatividade: mulheres: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-03/com-pouca-representatividade-politica-mulheres-ainda-buscam-direitos; negros: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho; LGBT: https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/primeiro-senador-gay-e-eleito-e-representatividade-lgbt-aumenta-no-congresso/

[3] Texto em tradução livre.

Casas Legislativas e o concomitante agrupamento de reivindicações levadas a efeito por entidades civis, carregando consigo as referidas pautas identitárias, em defesa do que consideram seus direitos, que não veem suficientemente abrigados por representantes que foram eleitos para legislar.

Outro viés do problema é abordado por Larissa Roso (2022b), como jornalista investigativa, em matéria intitulada "Avanços e desafios pela diversidade", ao afirmar que, apesar de iniciativas positivas do Judiciário, eis que as mesmas contrastam com um clima de animosidade da população, em que as recentes vitórias, como as anteriormente citadas, como a possibilidade do casamento civil, a criminalização da homofobia e a troca facilitada do nome no Registro Civil, esbarram em obstáculos significativos enfrentados pela população LGBTQIA+, nas estruturas sociais. E para corroborar tal entendimento, apresenta as afirmações de Ângelo Brandelli Costa, que como professor e pesquisador acerca do preconceito e vulnerabilidade da população LGBT+, do Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica/RS, classifica o Brasil como um paradoxo, nos seguintes termos:

> Temos grandes avanços e, também, dados terríveis. O país é uma democracia periférica, não é desenvolvido em termos sociais. Há ganhos pontuais por iniciativa de instituições específicas e pessoas com visões progressistas em um ambiente que não aponta para a inclusão. Temos visto o contrário, infelizmente. (ROSO, 2022a, p.16).

Na mesma matéria, Guilherme Gomes Ferreira, como ativista na ONG – Organização Não-governamental SOMOS, Comunicação, Saúde e Sexualidade, se posiciona, ao afirmar que é preciso se avançar em direção a políticas públicas que, entretanto, esbarram no problema crucial da falta de dados sobre o setor:

> A falta de dados públicos é outro entrave. Temos o recenseamento como ferramenta para visualizar melhor esses grupos, mas o IBGE - Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística, informou que não conseguira incluir, no questionário do Censo Demográfico/2.022, pergunta sobre orientação sexual, conforme determinação da Justiça Federal. (...). Precisamos que órgãos da Justiça incluam essa informação nos campos de dados. Hoje, só o serviço de saúde tem o campo "orientação sexual e identidade de gênero", e há receio dos profissionais de perguntar aos pacientes. Temos muito a avançar em educação de gênero e sexualidade nesses serviços. Temos que humanizar a população. (ROSO, 2022b, p.16).

Por ocasião da passagem de mais uma data alusiva ao "Dia do Orgulho LGBTQIA+', Aline Palermo Guimarães (2022), como Defensora Pública dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos/RS, destaca que a data serve, antes de quaisquer considerações, para reflexões acerca dos preconceitos e violação dos direitos humanos ainda vivenciados por essa

população, mas que, também, se podem destacar certos avanços no sentido de instauração de direitos que os abriguem, citando, expressamente, a retificação do registro civil, da seguinte forma:

> Isto porque, para pessoas transgêneros, transexuais e travestis, o nome e o sexo constantes na certidão de nascimento não são, em geral, compatíveis com a identidade e a expressão de gênero que possuem. Assim, garantir-lhes o direito de alteração da sua documentação é uma forma de evitar inúmeros constrangimentos e, mesmo, situações de violência no dia a dia. Recentemente, esse direito foi também estendido às pessoas não-binárias, que são aquelas cuja identidade de gênero não se restringe à lógica binário do masculino-feminino. (GUIMARÃES, 2022, p. 21).

A seu turno, em outro Editorial, intitulado "Orgulho para enfrentar a morte", Jean von Hohendorf (2022), como professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Psicologia do IMED – Instituo de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, que se assume com essa orientação sexual, ao comentar acerca do referido "Dia do orgulho gay", que remete a 28.06.69, quando os frequentadores do Bar Stonewall Inn, em Nova Iorque, se revoltaram contra a perseguição policial que os afligia, como reflexo da mesma intimidação social, se contrapõe a críticas de certos setores sociais, ao postularem a necessidade de "um dia do orgulho heterossexual", no sentido de que:

> Para esses, é necessário apresentar os seguintes números: 170 é o número de países nos quais a união homoafetiva é proibida, 69 é o número de países nos quais é ilegal ser LGBT, 10 é o número de países nos quais há pena de morte para LGBT.É necessário apresentar, ainda, o Brasil, que é o país que mais mata LGBT, principalmente pessoas trans. (...). Somente com orgulho se pode acordar todos os dias e encarar o preconceito, a discriminação e a violência de quem não entende (ou não quer entender) a diversidade humana. (HOHENDORF, 2022, p. 21).

Nesse passo, de pronto, se deve mencionar a mudança de paradigma conceitual verificado, entre os termos homossexualidade, como atração física e emocional por pessoas do mesmo sexo, e a expressão homoafetividade, envolvendo os relacionamentos homossexuais, em aspectos afetivos, sentimentais e sociais. Nesse sentido, Júlio Simões (2019), ao tratar das transformações das relações homoafetivas, nas últimas décadas, assevera que: "É possível observar a trajetória da sexualidade, que vai do estigma da sodomia à cidadania da homoafetividade. Mudanças significativas são observadas também nas terminologias e nos sujeitos sociais". (SIMÕES, 2019, p. 01)[4].

[4] Maior esclarecimento sobre o emprego da terminologia pode ser obtida em artigo de Thiago Coacci, como Vice-presidente da Comissão de Diversidade Sexual da OAB/MG, intitulado: Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades, 1989 – 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/wFkpfmbmKSdZDFQV5NvXPZM/?lang=pt#

Outro enfoque a ser considerado diz respeito à precariedade e falta de dados, já referida, notadamente, quando se pesquisam os dados da violência sofrida por esse segmento da população brasileira, corroborando as afirmações antes transcritas. Nesse sentido, a Agência Brasil, trata de divulgar a iniciativa de coleta de dados, organizada por meio de três entidades dedicadas ao tema, ao compartilharem informações, coletadas nos registros dos casos encontrados em notícias de jornais, portais eletrônicos e redes sociais; afirmando que as violências ocorreram em diferentes ambientes, como doméstico, via pública, cárcere e local de trabalho. Essa pesquisa redundou na organização de um "Dossiê da Violência", organizado pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+, como resultado de uma parceria entre as seguintes entidades: Acontece Arte e Política LGBTI+, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) (BOEHM, 2022, p. 01). Eis os dados divulgados no Dossiê:

> Em 2021, houve no Brasil, pelo menos 316 mortes violentas de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo (LGBTI+). Esse número representa um aumento de 33,3% em relação ao ano anterior, quando foram 237 mortes. Os dados constam do Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil. Entre os crimes ocorridos no ano passado, 262 foram homicídios (o que corresponde a 82,91% dos casos), 26 suicídios (8,23%), 23 latrocínios (7,28%) e 5 mortes por outras causas (1,58%). (BOEHM, 2022, p.01)[5].

Outra iniciativa de pesquisa de dados, digna de nota, diz respeito à publicação do Repositório Digital da FGV – Fundação Getúlio Vargas, ao editar o "Dossiê - a violência LGBTQIA+ no Brasil", em que faz constar que:

> O objetivo da presente Nota Técnica é reunir dados e constituir um panorama acerca da violência sofrida pela população LGBTQIA+ no Brasil, além de conscientizar a sociedade do cenário alarmante de subnotificação desses episódios de violência LGBTfóbica no país. Ainda, busca-se estabelecer possíveis parâmetros e diretrizes de enfrentamento da subnotificação e escassez de dados e sugerir políticas e recomendações para enfrentamento da LGBTfobia no Brasil, baseadas em experiências nacionais e internacionais. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Assim, a referida Nota Técnica da FGV evidencia a metodologia que emprega na pesquisa, apresenta os conceitos que embasam a caracterização da violência LGBTfóbica no país, juntamente com as justificativas dos estados da Federação que não têm dados para informar acerca dessa violência, a contribuição da sociedade civil para mapeamento dessa violência, indicando os locais onde vem a ocorrer, desde o âmbito familiar, até as ruas; e, por

[5] Maiores informações podem ser obtidas no "Dossiê: Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+, no Brasil". Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2020/

fim, apresenta as propostas de enfrentamento para o problema, que nunca é demasiado transcrever:

> 1. Criação de conselhos participativos; 2. Acolhimento e geração de renda; 3. Ampliação de programas de formação e capacitação para profissionais da saúde sobre cuidados para com a população LGBTQIA+; 4. Programas adequados voltados para a saúde mental da população LGBTQIA+; 5. Policiamento com a comunidade; 6. Criação de grupos consultivos independentes dentro da polícia; 7. Protocolo de parceria e fóruns de crime de ódio; 8. Protocolo policial de procedimentos e atendimentos adequados ao público LGBTQIA+; 9. Obrigatoriedade de fixação de cartazes contra a discriminação por orientação sexual; e 10. Campanhas em vídeos veiculados, simpósios estaduais, peças publicitárias, cartazes e informativos sobre o combate à discriminação contra LGBTQIA+. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

De outra sorte, para se retomar as considerações acerca da omissão legislativa e proteção de direitos pela via judicial, bem como pela mobilização das entidades da sociedade civil organizada, por consulta feita ao IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, se colhe a afirmação de que, apesar dos enormes avanços garantidos pelas Cortes Superiores, por meio de decisões vinculantes e com eficácia erga omnes, se mantém forte mobilização para ser aprovado e sancionado o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero (PLS 134/2018), elaborado pelas Comissões da Diversidade Sexual e Gênero da OAB, Comissão de Direito Homoafetivo do (IBDFAM) e os movimentos sociais. O projeto foi apresentado por iniciativa popular, com mais de 100 mil assinaturas, ao Senado Federal (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020). Nesse sentido, ainda se posiciona Dias:

> Cada decisão da Justiça concedendo direito aos pares formados por pessoas do mesmo sexo é um significativo avanço, porque essa foi uma construção pela via jurisprudencial. A Justiça, cada vez que reafirma tais direitos, endossa ainda mais a posição do Poder Judiciário, como um todo, sobre essa matéria. Entretanto, faltam prescrições legais que deem conta de pautas específicas dessa parcela da sociedade. Diante da inércia do Legislativo, fruto de um absoluto preconceito, uma omissão quase criminosa que deixa de fora do âmbito da tutela jurídica do Estado um segmento da população, a busca por direitos acaba sempre batendo às portas do Judiciário. (DIAS, 2020).

Quando se consulta, porém, a tramitação do referido Projeto de Lei do Senado nº 134/18, que cria o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, no Portal de Informações do Senado Federal, acerca da Atividade Legislativa, se obtém a informação de que está nas mãos da Relatoria, desde 15.03.2019, bem como por tratar-se de legislação participativa, por referir-se a iniciativa popular, apesar das 100 mil assinaturas que o encaminharam à apreciação, na data de 04.08.22, já conta com 55.350, nãos atinentes à negativa de aprovação acerca da matéria.

Eis outro dado a ser considerado no tocante à realidade social brasileira no que diz respeito ao tema (BRASIL, 2018).

Esse descompasso entre decisões judiciais, mobilização de entidades civis que militam na busca de assegurar e ampliar direitos do segmento, confrontados com a omissão legislativa e os preconceitos encontrados no meio social, é retomada por Ângelo Brandelli Costa (ROSO, 2022a), na matéria antes referida, quando coloca que falta uma pauta sensível dos poderes Executivo e Legislativo, pois os passos dados apontam para o Judiciário, de forma que a violência sofrida pela população LGBT, estaria a exigir:

> Uma política específica de proteção, com debate que deve estar presente nas escolas, como forma de combater o bullying e a evasão de estudantes que se sentem intimidados e o adoecimento. (...). Programas que falem de gênero e sexualidade, respeitando os ciclos de desenvolvimento, são fundamentais. (...). São necessárias as chamadas ações afirmativas, que se seguem ao primeiro passo, o do reconhecimento da existência de pessoas LGBT+. É preciso agir para corrigir desigualdades. (...). Tem que ser um movimento pró-diversidade genuíno. (ROSO, 2022a, p.16).

Na esteira das iniciativas das entidades da sociedade civil organizada, ainda que pontuais, mas dignas de nota, está recente convênio firmado pela UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a ONG – SOMOS, que foi noticiada em matéria assinada por Isabella Sander (2022) que, como jornalista investigativa, afirma tratar-se de um serviço público de referência à comunidade LGBT+, bem como para as pessoas que convivem com HIV/Aids, nos seguintes termos:

> O atendimento é gratuito e multissetorial, com a oferta de assessoria jurídica, social e de saúde mental, realizada por profissionais e graduandos vinculados à UFRGS. (...). É Projeto de Extensão que existe há mais de 10 anos. Até então, o foco era a formação de trabalhadores da rede pública de assistência social, educação e saúde. (...). Agora, porém, para além dessas capacitações, ocorre também o atendimento direto de casos que surgem, sejam eles de pessoas que buscam o próprio centro, ou de encaminhamentos feitos por alguma instituição. (SANDER, 2022, p.15).

Cabe, portanto, destacar a questão paradoxal, antes referida, ao se abordar o problema da instauração, consolidação e efetividade dos direitos da população LGBTQIA+, uma vez que o reconhecimento estatal da diversidade se deu, realmente, pela vida judicial, em seu relacionar-se com certas posturas progressistas, oriundas da dinâmica social, de entidades da sociedade civil organizada, na busca por compensar, por meio das pautas identitárias, a baixa representatividade política nas Casas Legislativas, já apontadas como inseridas nessa omissão em legislar acerca dos direitos reivindicados por tais demandas sociais específicas. Chega-se a constatar, então, significativos avanços, mas que se veem constrangidos pelo preconceito

estrutural dessa mesma sociedade, que não apenas não reconhece essa diversidade, mas a combate e, em seus extremos, faz emergir do meio social significativa violação desses diretos humanos fundamentais e, mesmo, inserindo-se tais violações em um mapa de violência explícita.

Nesse contexto, igualmente, se vive uma agrura quanto aos dados gerais relativos a essa comunidade, mais fortemente ainda, quanto às informações relativas às formas extremas dessa violência, consubstanciada pela criminalidade que a atinge. Por sua vez, essa precariedade e, mesmo, ausência de dados, se reflete, diretamente, na formulação de políticas públicas que se voltem para o enfrentamento do problema. Da mesma forma, se pode constatar a ausência de uma política pública abrangente, podendo-se constatar, ao invés disso, uma série de atividades pontuais e isoladas que, embora significativas, se debatem com soluções parciais, o que vem a configurar, além da omissão legislativa, a própria omissão governamental quanto ao atendimento de tais demandas. Por conta disso, sim, perecem os direitos humanos constitucionalmente assegurados e judicialmente referendados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em comento, dessa forma, pode ser apresentado como exemplo significativo da própria complexidade do fenômeno jurídico, constituído pelo interrelacionar-se das variáveis oriundas da dinâmica social, que lhe fornece o suporte fático, a que se associam a tarefa do legislador que, ao instaurar a norma legal, lança sobre esses fatos a carga valorativa que julga adequada a resolver certos aspectos das próprias demandas sociais. A tais elementos constitutivos, soma-se o processo de aplicativo da norma e, quando as leis ordinárias, ou não existem, ou não tratam, exatamente, do problema, se chega às possibilidades integrativas do Direito, via decisões judiciais tomadas pelos mecanismos da hermenêutica, no caso, notadamente constitucional, para assegurar e ampliar direitos, sem deixar parcelas da sociedade em uma espécie de limbo jurídico, desprotegida e desamparada da tutela estatal.

Entretanto, todo esse conjunto de variáveis se agita e se embate em verdadeiros confrontos, porque inserido no contexto mais amplo, já identificado, do preconceito sistêmico e estrutural, fortemente marcado nas injunções da própria sociedade que lhe dá origem. Nesse sentido, os dados da violência contrastam com medidas que, de todas as formas, procuram assegurar tais direitos fundamentais ao segmento LGBTQIA+ da população brasileira. Chega-se, assim, a poder afirmar um verdadeiro paradoxo, como caráter verificado nessa situação, de forma geral, em que direitos fundamentais se veem assegurados e, concomitantemente, se pode

constatar fortes violações desses direitos e incidência de violência extremada a vitimar a própria vida.

Portanto, equacionar o problema, de forma adequada, aponta para que se estruturem políticas públicas de Estado, que superem a alternância do poder governamental, levada a efeito pela estrutura de nossa democracia representativa e que, assim, se mostre imune às injunções ideológicas, em sua mutabilidade, para se poder enfrentar essa mazela social. Nesse sentido, que se estruturem e se fortaleçam tais políticas públicas focadas na educação, em todos os níveis, que tratem da igualdade de gêneros e que apontem para a existência efetiva da diversidade sexual, indicando as formas adequadas de convívio com a diversidade constitutiva dessa mesma sociedade, com destaque para as diferentes condições em que tais gêneros e orientações de gênero efetivamente estão a ocorrer: uma educação que não vise eliminar a diversidade, o que se mostra como impossibilidade, mas que, ao contrário, trabalhe com a diversidade como fator ínsito à estrutura própria dessa mesma sociedade, constituída por pessoas não enquadráveis em nenhum forma de uniformização e padronização de tais condutas.

5 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Grandes transformações do Direito Contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy*. Belo Horizonte: Conjour, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexy.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

BOEHM, Camila, Número de mortes violentas de pessoas LGBTI+ subiu 33,3% em um ano. *Agência Brasil*, 12 maio 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/numero-de-mortes-violentas-de-pessoas-lgbti-subiu-333-em-um-ano. 04 ago. 2022.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *CNJ divulga pesquisa e formulário para subsidiar combate à LGBTfobia*. Brasília, 08 ago. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-pesquisa-e-formulario-para-subsidiar-combate-a-lgbtfobia/. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. *Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil.* Brasília, fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Conferência Nacional de Gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.* Brasília, IPEA, 28 nov. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/LGBT/texto_base_1_lgbt.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n° 134, de 2018.* Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasilia: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/ materias/-/materia/132701. Acesso em: 04 ago. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277*. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Relator: Min. Aires Britto. Brasília, STF, 5 maio 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/20. Registro civil de transexuais. Brasília, Plenário do STF, 07 mar. 2022b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=37108. Acesso em: 03 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4277 e ADPF 132.* Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo. Relator: Min. Ayres britto. Brasília, Plenário do STF, 24 maio. 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931. Acesso em: 03 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO/26 e MI/4733.* Crime de homofobia e omissão legislativa. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, Plenário do STF, 13 jun. 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=414010. Acesso em: 03 ago. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em Direito. In: ____ (Org.). *Políticas públicas:* reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRESSIDA, Heyes. Identity Politics. *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 16 jul. 2022. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/identity-politics/. Acesso em: 04 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Com união estável reconhecida, homem consegue direito a pensão após a morte do companheiro. *IBDFAM Notícias*, São Paulo, 11 mar. 2022. Disponível em: http://www.anoregpr.org.br/noticias/ibdfam-com-uniao-estavel-reconhecida-homemconsegue-direito-a-pensao-apos-a-morte-do-companheiro/. Acesso em: 29 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família.* Disponível em: http://www.direitohomoafetivo.com.br/apresentacao. Acesso em: 04 ago. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *A violência LGBTQIA+ no Brasil.* São Paulo, dez. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29886/A%20Viol%c3%aancia%20LGBTQIA%2b%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. 04 ago. 2022.

GARCIA, Sâmia de Christo. Informações do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. *Secom/TRT4*, Porto Alegre, 20 abr. 2021. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934. Acesso em 05 ago. 2022.

GOMES, Wilson. Dois problemas democráticos das políticas identitárias. *Revista Cult,* 21 jan. 2022. Disponível em: https://revistacult.uol.com.br/home/dois-problemas-democraticos-da-politica-identitaria/. Acesso em: 04 ago. 2022.

GUIMARÃES, Aline Palermo. O orgulho de estar na defesa das pautas LGBTQIA+. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 28 jun. 2022. Editoriais.

HOHENDORF, Jean von. Orgulho para enfrentar a morte. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 27 jun. 2022.

IFOOD NEWS. *O que significam todas as letras da sigla LGBTQIAP+?* São Paulo, 24 jun. 2022. Disponível em: https://news.ifood.com.br/o-que-significam-todas-as-letras-da-sigla-lgbtqiap/. Acesso em: 03 ago. 2022.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito.* São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSO, Larissa. Avanços e desafios pela diversidade. Dia Internacional do Orgulho LGBT+. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 28 jun. 2022a.

ROSO, Larissa. Mês do Orgulho LGBT+: o que já foi conquistado no Brasil e quais os pontos em que ainda é preciso avançar. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 14 jun. 2022b. Caderno GZH Comportamento.

SANDER, Iabella. UFRGS oferece serviço para grupos LGBT+. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 05 ago. 2022, p. 15.

SIMÕES, Júlio. As transformações das relações homossexuais e homoafetivas nas últimas décadas. *Jornal da USP*, São Paulo, 19 ago. 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/as-transformacoes-das-relacoes-homossexuais-e-homoafetivas-nas-ultimas-decadas/. Acesso em: 04 ago. 2022.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orgs.). *O direito e as políticas públicas no Brasil.* São Paulo: Atlas, 2013.